

# ANÁLISE DA ISENÇÃO DO ICMS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ADQUIRENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB O VÍES DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Amanda Kiyomi Kusabara Barbosa <sup>1</sup>  
Rafaela Ferreira Cabrera <sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa discorrer acerca das inconsistências que envolvem a concessão de isenção do ICMS pautada no critério de modalidade da deficiência do sujeito adquirente do veículo automotor para que seja deferida a outorga do benefício. Realizada uma interpretação sistemática entre a legislação que concede referida isenção e os direitos fundamentais constantes em nossa Carta Magna, concluímos que, apesar do que dispõe a lei infraconstitucional, interpretá-la literalmente é uma forma patente de afronta aos pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito em que vivemos.

**Palavras-chave:** Isenção tributária. ICMS. Pessoa com deficiência. Princípio da Isonomia.

## 1 BREVE APONTAMENTO ACERCA DO TEMA

Em face das disposições da Lei Complementar nº 24/75, concedeu-se o benefício de isenção do ICMS à pessoa com deficiência adquirente de veículo

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: amandakkb94@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: rafaelacabrera@outlook.com

automotor, conforme o artigo 19 do Anexo I do Regulamento do ICMS/2000 e os convênios 35/99 e 03/2007, celebrados do âmbito do CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária.

Em suma, da interpretação conjunta da legislação supracitada, concluímos que: a isenção do ICMS é concedida exclusivamente à pessoa com deficiência física ou paraplégica, em outras palavras, apenas a deficiência de ordem física é contemplada com referida benéfica; o beneficiário da isenção do imposto deve ser impossibilitado de fazer uso de veículo automotor comum; o veículo a ser adquirido com isenção deve destinar-se ao uso exclusivo do comprador deficiente, vedando-se, portanto, a possibilidade de um terceiro conduzir o automóvel, mesmo que em proveito do adquirente com deficiência.

Entretanto, o presente trabalho visa demonstrar que a situação ora mencionada se apresenta absolutamente discriminatória e incoerente, não havendo fundamento plausível para se alegar que a isenção do ICMS deve adotar como critério de outorga do benefício, o tipo de deficiência do adquirente do veículo automotor.

A linha de raciocínio que defende ser a isenção devida meramente em face de se viabilizar uma compensação de despesas ao deficiente físico comprador, por este ter de suportar dispêndios em adaptações do veículo, não se mostra suficiente.

Neste sentido, sobressai-se o exposto por Roberto Bolonhini Júnior (2004, p. 117), na ocasião em que se posicionou acerca da isenção do ICMS para aquisição de veículos automotores no estado de São Paulo:

(...) os portadores de deficiência física que não podem dirigir seus automóveis, não necessitando, portanto, de adaptação no veículo, bem como os portadores de deficiência visual não podem se beneficiar da isenção tributária do ICMS nas operações que envolvam veículos automotores. É de se lamentar tal situação, na medida em que esses portadores de deficiência gozam também da isenção do IPI e, por uma questão de critério legislativo, deveriam, também, usufruir do benefício da isenção do ICMS; a não isenção torna o tratamento fiscal discrepante e discriminatório.

Por conseguinte, tomando partido do posicionamento supra, mister se faz apresentarmos argumentos que cabalmente aniquilam a adoção da modalidade

de deficiência como critério de concessão da isenção em tela, com destaque aos princípios da isonomia, da igualdade tributária e da dignidade da pessoa humana.

Pois bem, *a priori*, nossa Carta Magna, em seu artigo 150, II, ao dispor sobre o Sistema Tributário Nacional, veda aos entes públicos da Federação, a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou da função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Neste contexto, oportunamente cabe mencionarmos a relevância do princípio da isonomia. É possível conceituarmos referido princípio como aquele que determina que todos os sujeitos de direito devem receber o mesmo tratamento por parte da lei vigente no ordenamento jurídico em que se inserem, sendo vedada toda e qualquer hipótese de discriminação desvinculada de fundamentação coerente.

O princípio da isonomia, de modo mais simples, o princípio de que todos são iguais perante a lei, na ceara do direito tributário, apresenta-se como uma garantia de tratamento uniforme, pela entidade tributante, de modo que não é facultado ao legislador criar exceções a referido tratamento isonômico, pois, caso contrário, deceparia todo o teor normativo de nossa Constituição Federal.

Pertinentemente, Hugo de Brito Machado (2003, p. 252) disserta:

(...) a isonomia, ou igualdade de todos na lei e perante a lei, é um princípio universal de justiça. Na verdade, um estudo profundo do assunto nos levará certamente à conclusão de que o isonômico é o justo.

Destarte, ocorre o advento da inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais quando o legislador não atende aos limites determinados pelo constituinte. Referidas normas devem ser entendidas como inaplicáveis, pois não se coadunam com os preceitos do ordenamento jurídico em que se inserem.

Assim, podemos defender que as normas infraconstitucionais que terminam por ferir um postulado constitucional, como é o caso do princípio da isonomia, devem ser tidas como inválidas em sede de decisão judicial proferida em caráter incidental. Este é o caso da concessão de isenção do ICMS pautada no critério de modalidade da deficiência do sujeito adquirente do veículo automotor para que seja deferida a outorga do benefício.

Celso Antônio Bandeira de Mello (1993), discorrendo acerca do princípio da isonomia, esclarece:

(...) a critério especificador escolhido pela lei a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica – a dizer: o fator de discriminação – pode ser qualquer elemento radicado neles, todavia, necessita, inarredavelmente guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta. Em outras palavras: A discriminação não pode ser gratuita ou fortuita.

Não obstante, o legislador infraconstitucional, ao garantir a benéfica de isenção do ICMS exclusivamente à pessoa com deficiência física, ofendeu, do mesmo modo, o princípio da igualdade tributária. Tal fato se dá em razão da exclusão de outros sujeitos com deficiência, que, em certas hipóteses, analisadas as peculiaridades do caso em concreto, poderiam fazer muito mais jus à isenção.

Por fim, além dos fundamentos supracitados, subsiste em relação ao tema, a questão da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o inciso III do artigo 1º de nossa Constituição Federal.

Referido fundamento, que deve ser tido como um guia para a interpretação de todo o sistema normativo, seja este constitucional ou infraconstitucional, traduz-se na garantia de promoção de meios para uma existência com um mínimo de dignidade.

Eliana Franco Neme (*apud* Luiz Alberto David Araújo, 2006, p. 135/136) pronuncia-se acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo-o como um valor imprescindível à subsistência de Estado Democrático de Direito:

É o homem o senhor e destinatário de todos os experimentos jurídicos. Direito e justiça existem e foram criados pelo homem e para o homem, e a idéia de generalização da espécie, apesar de ter sido um constante na história da humanidade, é hoje uma realidade que deve ser buscada por todos os Estados que se posicionam como Estados Democráticos de Direito. Se for assim, a dignidade da pessoa humana é nesse Estado Democrático valor fundamental a ser respeitado.

A idéia de dignidade do homem é um daqueles pensamentos que, herdados dos movimentos religiosos cristãos sobre a fraternidade e igualdade, dissociaram-se de suas origens para consagrar uma idéia independente. A qualificação anteriormente apresentada pelo termo, que em uma evolução histórica acrescenta direitos humanos aos que não o tinham, deixa de ter importância quando a dignidade passa a ser encarada como uma qualidade essencial à vida humana. Não há vida sem dignidade (...).

Em relação ao presente trabalho, ao analisarmos referido princípio com relação à pessoa com deficiência, temos por objetivo, além da garantia de uma vida digna aos deficientes, assegurarmos prerrogativas que concretizem a sua inclusão social. Deste modo, resguardado estará o princípio da dignidade pessoa humana quando o benefício fiscal debatido abranger todas as modalidades de deficiência, e não apenas a deficiência física.

Por fim, acertada se faz uma observação final. Não há que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade, em face do estabelecido no artigo 150, II da Constituição Federal, quando da extensão do benefício fiscal para outras modalidades de deficiência, que não sejam a deficiência física, uma vez que eventual concessão deverá se dar em sede de decisão judicial, após a devida análise do caso em concreto pelo magistrado competente no âmbito do Poder Judiciário.

Destarte, o Judiciário, provocado para sanar a questão, poderá declarar de forma incidental a inconstitucionalidade da norma debatida no presente trabalho, a fim de adequá-la às normas constitucionais que se impõe ao caso.

A atuação judicial ora exposta, de forma alguma, acarretaria ofensa ao princípio da legalidade. O magistrado competente para apreciar a causa estaria apenas exercendo uma de suas atribuições fundamentais, qual seja, o controle de constitucionalidade da legislação infraconstitucional, visando efetivar o teor das normas preconizadas por nossa Carta Magna.

Na defesa da tese de que as pessoas com deficiência devem gozar dos mesmos benefícios fiscais, a solução para a inconsistência exposta no presente trabalho não pode se dar de outra forma senão na interpretação de que o benefício fiscal em tela deve ser estendido às demais pessoas com deficiência, e não limitar-se apenas aos deficientes físicos.

Ao nosso entender, portanto, não há dúvida de que a restrição da isenção fiscal do ICMS somente às pessoas com deficiência física está longe de traduzir-se num critério legítimo de diferenciação, correspondendo, na verdade, a um arbitrário método de discriminação.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Defesa Dos Direitos Das Pessoas Portadoras De Deficiência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico Do Princípio Da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1993.

BOLONHINI JUNIOR, Roberto. **Portadores De Necessidades Especiais: As Principais Prerrogativas E A Legislação Brasileira**. São Paulo: Arx, 2004.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso De Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2003.